



PARECER JURÍDICO Nº 188/2025 – PGM

Assunto: Aquisição de Medicamento Canabidiol (50 mg/mL) – Contratação Direta

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – São Gonçalo do Amarante/CE

Processo Administrativo: Nº 009.2025-SESA

Base Legal: Lei nº 14.133/2021 e IN SEGES/ME nº 65/2021

Demandante: Decisão Judicial no processo nº 0050526-87.2021.8.06.0164

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este parecer tem por objeto analisar, sob a perspectiva técnica e legal, o procedimento administrativo instaurado para aquisição direta de medicamento à base de Canabidiol (CBD), não fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em atendimento à ordem judicial, conforme fundamentos e exigências previstos na Lei nº 14.133/2021.

2. FASE PREPARATÓRIA

2.1. Abertura Formal

A abertura do processo foi formalizada por termo datado de 27/01/2025, subscrito pela servidora Milena Soares Ferreira, contendo a definição clara do objeto, o contexto judicial e o paciente beneficiário.

A formalização do processo, com delimitação do objeto e interesse público envolvido, cumpre o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A clareza e a motivação presentes no termo dão início adequado à instrução do processo.

2.2. Documento de Formalização da Demanda (DFD)

Elaborado por responsável técnico, apresenta de forma detalhada:

- Justificativa técnica e legal da demanda;



- Especificação do objeto (medicamento, dosagem, forma farmacêutica);
- Quantidade a ser adquirida (288 frascos);
- Indicação da dotação orçamentária;
- Composição da equipe de planejamento.

O DFD cumpre os requisitos formais e materiais exigidos pela IN SEGES/ME nº 65/2021. Demonstra planejamento prévio, vínculo com o planejamento orçamentário (art. 11, parágrafo único, Lei nº 14.133/2021) e respeito à segregação de funções (art. 7º da mesma lei).

2.3. Pesquisa de Preços

Foi adotado o método da mediana das cotações obtidas, tendo como base:

- Proposta formal da empresa Prati, Donaduzzi & Cia Ltda;
- Dados de bases governamentais e mercado farmacêutico;
- Exclusão de cotações inexequíveis e inconsistentes.

Houve tentativa de coleta junto a três fornecedores, mas apenas um apresentou proposta válida. A escolha da mediana como critério técnico foi devidamente fundamentada.

A pesquisa de preços seguiu os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da IN SEGES nº 65/2021, inclusive quanto à possibilidade de justificar número inferior a três cotações (art. 6º, §5º da IN). O método da mediana confere equilíbrio ao valor estimado, minimizando distorções por preços extremos.

2.4. Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR)



Ambos os documentos foram apresentados conforme exigências dos arts. 18 e 19 da nova lei:

- O ETP contextualiza a contratação como de natureza excepcional, emergente e vinculada a obrigação judicial.
- O TR detalha o objeto, estimativa de preços, requisitos de fornecimento, condições de entrega, critérios de pagamento, modelo de gestão e controle do contrato.

A documentação técnica demonstra maturidade no planejamento da contratação, abordando o ciclo de vida do objeto e prevendo mecanismos de controle, nos moldes exigidos pela Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII.

2.5. Proposta Comercial

A empresa Prati, Donaduzzi & Cia Ltda apresentou proposta detalhada, com as seguintes condições:

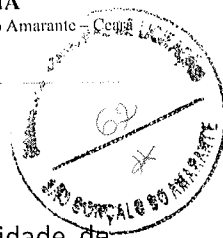
- Valor unitário: R\$ 290,00 por frasco (30 mL);
- Valor total: R\$ 83.520,00;
- Condições de pagamento e entrega compatíveis com o mercado e a urgência do fornecimento;
- Observância às exigências legais e sanitárias (sem fracionamento de embalagem, validade compatível).

A proposta está tecnicamente adequada, é economicamente viável e reflete padrão de formalidade e comprometimento com a entrega do objeto. O valor encontra-se dentro da faixa obtida na pesquisa de preços, sendo, portanto, aceitável.



**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - PROCURADORIA
Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – www.suogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



2.6. Modalidade de Contratação e Fundamentação Legal

A contratação direta, com dispensa de licitação, fundamenta-se na necessidade de cumprimento de decisão judicial específica (art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021, por analogia), além da inviabilidade de competição, dada a natureza específica do item e a limitação de fornecedores habilitados no país (art. 74, inciso II).

Ainda que a lei não preveja expressamente a decisão judicial como hipótese de dispensa, a jurisprudência e doutrina majoritária a reconhecem como situação de excepcional interesse público, compatível com os princípios da nova lei, sobretudo o da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

7. Conclusão e Recomendação

Diante da análise minuciosa do processo, verifica-se que:

- Todas as fases foram corretamente instruídas e formalizadas;
- Os princípios constitucionais e da Lei nº 14.133/2021 foram rigorosamente observados;
- A contratação direta encontra amparo técnico, jurídico e legal;
- A documentação comprova o planejamento, a razoabilidade do preço e a vinculação com o interesse público e judicial.

3. CONCLUSÃO

Opina-se favoravelmente à ratificação da contratação direta da empresa **Prati, Donaduzzi & Cia Ltda**, para fornecimento do medicamento **Canabidiol 50 mg/mL**, em quantidade de 288 frascos, ao custo total de **R\$ 83.520,00**, em favor da Secretaria de Saúde de São Gonçalo do Amarante/CE, com base no processo judicial referenciado e nos



SÃO GONÇALO
DO AMARANTE
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - PROCURADORIA
Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



fundamentos técnicos e legais aqui apresentados.

Por fim, salienta-se que este parecer possui natureza **opinativa e consultiva**, sem caráter vinculante, destinando-se a **subsidiar a decisão da autoridade administrativa competente**, a quem cabe avaliar a conveniência e oportunidade do ato, em consonância com o interesse público. Reitera-se que a manifestação jurídica aqui apresentada **não substitui o juízo de mérito do gestor**, conforme jurisprudência consolidada pelo **Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078/DF, Rel. Min. Carlos Velloso**.

É o parecer, **Salvo Melhor Juízo**.

São Gonçalo do Amarante – CE, 24 de março de 2025.

Igor Cruz Azevedo
Procurador Municipal